

A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA NAS OBRIGAÇÕES DE PAGAR ALIMENTOS COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA DO ALIMENTANDO

Felipe Openkoski¹

Vinícius Casagrande²

Victor Kirchner Ferri³

Letícia Gheller Zanatta Carrion⁴

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 A DIGNIDADE HUMANA E A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO DIREITO BRASILEIRO. 3 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. 4 (IN) APLICABILIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA NAS OBRIGAÇÕES DE PAGAR ALIMENTOS. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O presente artigo tem como objeto, o estudo acerca da aplicabilidade da desconsideração inversa da personalidade jurídica nas obrigações de pagar alimentos. O estudo concentra-se em compreender como a desconsideração inversa da personalidade jurídica é aplicada no âmbito das obrigações alimentares. Justifica-se a abordagem da temática em virtude da necessidade de maiores compreensões sobre a possibilidade de fazer uso de diversos mecanismos de coação para cumprimento da obrigação alimentar, entendida como uma efetivação da dignidade humana, sendo fundamento do Estado Democrático de Direito e presente expressamente na Constituição Federal de 1988. Como metodologia, adota-se a pesquisa qualitativa e exploratória com utilização de revisão de literatura, além do método dedutivo. No decorrer dos estudos, evidencia-se que os alimentos são essenciais para fornecimento de um mínimo existencial, sendo que, quando do inadimplemento das obrigações de cunho alimentar, o credor possui, a sua disposição, vários mecanismos judiciais para satisfazer a dívida, como a desconsideração da personalidade inversa. Esse instituto tem o intuito de romper o véu existente entre pessoa física e patrimônio da pessoa jurídica ao qual pertence. Ao final das abordagens, conclui-se que a possibilidade de aplicação de desconsideração inversa da personalidade jurídica nas ações que tenham como objeto a satisfação do débito alimentar, desde que cumprido os requisitos e evidenciado o abuso e a fraude, em face das ações de alimentos, é um meio efetivo de garantia da dignidade humana do alimentando.

Palavras-chave: Alimentos. Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica. Dignidade Humana.

¹ Aluno do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: felipe01openkoski@hotmail.com.

² Aluno do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: vini452011@hotmail.com.

³ Aluno do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: victor.kirchnerferri@hotmail.com.

⁴ Mestre em Direito e Professora do Curso de Direito do Centro Universitário de Itapiranga – UCEFF. E-mail: leticia@uceff.edu.br

1 INTRODUÇÃO

A obrigação alimentar, como o próprio nome sugere, relaciona-se com o fornecimento e o direito aos alimentos, estando diretamente relacionada com a ideia de dignidade da pessoa humana porque, desde a concepção humana, o indivíduo necessita de alimentos para a sua subsistência e desenvolvimento.

Apesar da importância que os alimentos possuem para os indivíduos, por vezes aquele que tem o dever de proporcionar os mínimos existenciais à outrem, não cumpre com sua obrigação, ensejando a necessidade de utilização de diversas vias para cumprimento da obrigação, fazendo uso de meios judiciais, a exemplo da execução de alimentos e cumprimento de sentença, bem como de instrumentos para efetivação da obrigação, como medidas expropriatórias e desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse cenário, o presente artigo tem como finalidade o estudo acerca da aplicabilidade da desconsideração inversa da personalidade jurídica na obrigação alimentar, como um meio de efetivação da dignidade humana do alimentando, com amparo no Código de Processo Civil.

Objetiva-se compreender, como mencionado instituto executivo é aplicado no âmbito dos alimentos, com vistas a fornecer ao alimentando o mínimo existencial para subsistência e manutenção de uma vida digna. Justifica-se o desenvolvimento do estudo em virtude da necessidade de maiores compreensões sobre a temática, e a possibilidade de fazer uso de diversos mecanismos de coação para cumprimento da obrigação alimentar.

A metodologia consiste em uma pesquisa qualitativa, com utilização de revisão de literatura. Adotar-se-á, em complemento, a pesquisa exploratória e o método dedutivo. Na estruturação, o artigo está dividido em três pontos fundamentais, iniciando-se com a abordagem acerca da dignidade humana e a obrigação alimentar no direito brasileiro, seguido da compreensão sobre a desconsideração da personalidade jurídica, finalizando com o estudo relativo à aplicabilidade ou não da desconsideração inversa no âmbito das obrigações alimentares.

2 A DIGNIDADE HUMANA E A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO DIREITO BRASILEIRO

No âmbito do Direito Civil, os alimentos podem ser conceituados como “o conjunto das prestações necessárias para a vida digna do indivíduo”⁵. Eles são considerados elementos necessários para a subsistência dos indivíduos promovendo, por conseguinte, a própria manutenção da dignidade da pessoa humana. A dignidade humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, estando elencada no inciso III, do artigo 1º, da Constituição Federal vigente⁶.

Observa-se, portanto, que “o fundamento da prestação alimentar se encontra assentado nos princípios da dignidade da pessoa humana, vetor básico do ordenamento jurídico como um todo e, especialmente, no da solidariedade familiar”⁷. O doutrinador Ingo Sarlet⁸ contextualiza a dignidade humana como:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Para Cunha Júnior e Novelino⁹, a dignidade humana, como princípio, é o núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo, compreendendo assim um valor constitucional supremo. Ele é a diretriz para elaboração, interpretação e aplicação das normas que compõem a ordem jurídica em geral e o sistema de direitos fundamentais. Destaca-se que, com a positivação constitucional da dignidade da pessoa humana, o

⁵GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família: as famílias em perspectiva constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 689.

⁶BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988 [2016].

⁷GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família: as famílias em perspectiva constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 690.

⁸SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001, p. 60.

⁹CUNHA JÚNIOR, Dirley; NOVELINO, Marcelo. **Constituição Federal para Concursos**. Salvador: JusPODIVM, 2016.

princípio não é mais visto como um valor moral, mas sim um valor tipicamente jurídico, sendo que “[...] sua consagração como fundamento [...] não significa uma atribuição de dignidade às pessoas, mas sim a imposição aos poderes públicos do dever de respeito e proteção da dignidade”¹⁰.

Assim, compreende-se que, havendo um sujeito com necessidade alimentar e outro com possibilidade de suprimento dessas necessidades e, entre ambos haja alguma relação afetiva, familiar ou de reparação, surge a obrigação alimentar¹¹.

Em termos de caracterização, os alimentos possuem as seguintes características: inalienabilidade, irrepitibilidade, reciprocidade, divisibilidade, alternatividade, periodicidade, irrenunciabilidade, impenhorabilidade, imprescritibilidade e transmissibilidade¹², sendo que todas essas propriedades são fundamentadas pelo Código Civil de 2002. Em síntese, os alimentos, por serem constitucionais, não podem prescrever, serem vendidos, renunciados ou penhorados, podendo ser transmitidos e divididos entre os sujeitos da relação¹³.

Na relação alimentar, consigna-se a existência de duas modalidades de sujeito: aqueles decorrentes de relação de parentesco, que são os ascendentes, descendentes e colaterais e sujeitos da obrigação decorrentes da formação de família, sendo os cônjuges e conviventes. Os sujeitos ativos da obrigação alimentar são os credores, denominados de alimentandos, enquanto que os sujeitos passivos, ora devedores, são intitulados de alimentantes¹⁴. O Código Civil, em seu artigo 1.694, prevê que:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia [...]¹⁵.

¹⁰CUNHA JÚNIOR., Dirley; NOVELINO, Marcelo. **Constituição Federal para Concursos**. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 15.

¹¹CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

¹²GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

¹³FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

¹⁴LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2015.

¹⁵BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 5 abr. 2019.

No caso de inadimplência dos alimentos, várias são as medidas executivas que estão à disposição do alimentando na busca de cumprimento da obrigação de pagar alimentos por parte do alimentante. Menciona-se que as medidas coercitivas são aquelas que tem a finalidade de pressionar psicologicamente o devedor para que ele cumpra com suas obrigações¹⁶.

Desse modo, pode-se perceber, pelas análises expostas no presente tópico, que o direito alimentar é uma manifestação de dignidade humana recheado de normativas e princípios norteadores, sendo que, quando do seu não cumprimento, a legislação pátria disponibilizada medidas executivas que tem o intuito de garantir tais direitos.

Dentre essas medidas executivas de coerção, cita-se a desconsideração da personalidade jurídica, analisada no tópico seguinte.

3 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

As pessoas jurídicas possuem personalidade, sendo criadas com objetivos específicos, mediante autorização do Estado, sendo que um dos seus deveres primordiais é o respeito ao ordenamento jurídico pátrio. Quando de desvirtuamento das suas finalidades existenciais, é possível a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, entendida, também, como o levantamento do véu da autonomia da empresa¹⁷.

A desconsideração da personalidade jurídica (*Disregard Doctrine*), é um instituto processual civil que se compreende como uma medida coercitiva para cumprimento das obrigações. Conforme Alves¹⁸, a desconsideração da personalidade jurídica tem a finalidade “de correção dos desvios de finalidade da pessoa jurídica. Com ela o juiz pode reparar os atos emulativos causados por aqueles que se serviram da autonomia e capacidade próprias do ente moral para auferir vantagens injustas ou ilícitas”.

¹⁶DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

¹⁷CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; SEGATTO, Antonio Carlos; SILVA, Naina Beatriz Ide da. “Disregard Doctrine”: a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 13, n. 1, p. 150-187, abr. 2018. ISSN: 1980-511X.

¹⁸ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. A desconsideração da Personalidade Jurídica e o Direito do Consumidor: um estudo de direito civil constitucional. *In*: TEPELINO, Gustavo (coord.). **Problemas de Direito Civil-Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 273.

Tradicionalmente, a desconsideração tem como objeto o afastamento da autonomia patrimonial existente entre pessoa jurídica e as pessoas físicas vinculadas a ela, tendo como intuito primordial a responsabilização dessas pessoas físicas pelas obrigações societárias que não foram satisfeitas¹⁹.

No âmbito da *disregard doctrine*, há duas vertentes consolidadas, quais sejam a teoria maior e a teoria menor. Pela teoria maior, permite-se a desconsideração diante da ocorrência de abuso de direito e desvio de função, enquanto que, na teoria menor, a desconsideração é aplicável nos casos de insolvência da pessoa jurídica, não necessitando de comprovação de desvio de finalidade. No Direito Civil brasileiro, adota-se a teoria maior, em que se perfaz necessária a comprovação de abuso de personalidade, que se dá pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial²⁰.

Consigna-se que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica não possui o objetivo de anulação, desconstituição ou dissolução da sociedade, mas tão somente a desconsideração temporária da sua personalidade jurídica, com o intuito de atingir o patrimônio pessoal dos sócios para cumprimento das obrigações, mediante o cumprimento de requisitos de abuso de personalidade ou confusão patrimonial²¹.

No âmbito do Direito Brasileiro, cabe destacar o artigo 50 do Código Civil²², que preceitua que, no caso de abuso de personalidade, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, pode haver a extensão dos efeitos de obrigações aos sócios e pessoas físicas vinculadas à pessoa jurídica²³.

Além da teoria da desconsideração da personalidade jurídica tradicional, onde retira-se o véu da empresa para atingir o patrimônio dos sócios, há de se mencionar a teoria da desconsideração inversa, ou seja, retira-se o véu dos sócios (pessoas físicas) para atingir o patrimônio da pessoa jurídica da qual fazem parte²⁴. Em termos

¹⁹CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; FERREIRA, Gustavo Costa. Sobre a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da Lei 12.846/13. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 5, n. 1, p. 1215-1246, 2019.

²⁰CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; SEGATTO, Antonio Carlos; SILVA, Naina Beatriz Ide da. “Disregard Doctrine”: a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 13, n. 1, p. 150-187, abr. 2018. ISSN: 1980-511X.

²¹GUSMÃO, Mônica. A desconsideração da personalidade jurídica no Novo CPC. **Revista da Escola de Magistratura Estadual do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 74, p. 183-191, 2016.

²²BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 28 set. 2019.

²³GUSMÃO, Mônica. A desconsideração da personalidade jurídica no Novo CPC. **Revista da Escola de Magistratura Estadual do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 74, p. 183-191, 2016.

²⁴MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

conceituais, a desconsideração inversa “[...] consiste em imputar a um centro autônomo de direitos e deveres obrigação formalmente contraída por seus membros”²⁵.

Acrescenta-se que a desconsideração inversa coíbe o desvio de bens, ou seja, “o devedor transfere seus direitos para a pessoa jurídica sobre a qual detém absoluto controle. Desse modo, continua usufruí-los, apesar de não serem de sua propriedade, mas da pessoa jurídica controlada”²⁶.

Desse modo, pode-se concluir que a desconsideração da personalidade jurídica, como instituto brasileiro, trata-se de uma importante medida executiva, pois permite garantir o cumprimento da obrigação alimentar mediante retirada do véu existente entre pessoa jurídica e pessoa física, desde que comprovado requisitos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, ocorridos com o intuito do alimentante não cumprir com suas obrigações alimentares.

Diante da relevância que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica representa no que se refere à satisfação das obrigações, é preciso analisar a sua aplicabilidade nas obrigações de pagamento de alimentos.

4 (IN) APLICABILIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA NAS OBRIGAÇÕES DE PAGAR ALIMENTOS

A desconsideração da personalidade jurídica pode ser utilizada como meio coercitivo na busca pelo adimplemento das obrigações alimentares, sendo visualizada a aplicabilidade da desconsideração inversa. Madaleno²⁷ cita que o direito de personalidade empresarial termina quando começa o abuso de direito, excedendo os limites econômicos e sociais da pessoa jurídica, com desvio de finalidade no intuito de manipulação de direito de outrem como meio de beneficiar-se a si mesmo e livrar-se de obrigações legais, em especial no âmbito do Direito de Família, referente à dívida alimentar.

²⁵PARENTONI, Leonardo Netto. **Desconsideração contemporânea da personalidade jurídica: dogmática e análise científica da jurisprudência brasileira**. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 87

²⁶COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 46.

²⁷MADALENO, Rolf. **A disregard nos alimentos**. 2019. Disponível em: <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/a-disregard-nos-alimentos>. Acesso em: 28 set. 2019.

Farias e Rosenvald²⁸, ao abordar a temática, elucidaram que, em algumas situações específicas, é plenamente possível aplicar a desconsideração inversa, apresentando, como exemplificação, as seguintes situações, que representam utilização indevida da pessoa jurídica: utilização de “laranjas” pelo devedor de alimentos, como um meio de ocultação em participação societária e, por conseguinte, dissimulando a sua própria renda; transferência das suas cotas sociais para terceiros; alteração da relação com a sociedade para simular recebimento de salário inferior ao real e; existência de sócios ocultos com poderes de gestão conferidos mediante procuração.

Todos esses casos elencados podem configurar abuso e fraude na utilização da pessoa jurídica, permitindo, de tal modo, que o patrimônio da empresa seja atingido com a finalidade de satisfação dos interesses do alimentando, mediante aplicação da desconsideração inversa.

Alude-se que a desconsideração inversa, no âmbito alimentar, tem a função de captar a autêntica realidade que está ocultada na personalidade societária, com associação entre sócios e sociedade com a finalidade de desviar-se da obrigação alimentar, excedendo o objetivo social da empresa e afrontando a própria ordem pública e, diretamente, o direito alimentar que se fundamenta em assegurar a manutenção da vida e subsistência do indivíduo titular do direito alimentar²⁹.

Nesse cenário, se perfaz necessário mencionar entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em julgamento de agravo de instrumento, datado de 2015, *in verbis*:

[...] Somente se justifica na execução de alimentos a aplicação da ‘disregard doctrine’, isto é, da desconsideração da personalidade jurídica, quando o devedor não vem cumprindo com a sua obrigação alimentar e, mesmo possuindo empresa sólida e apresentando sinais exteriores de riqueza, não possui bens em seu nome, capazes de garantir o adimplemento forçado da obrigação. 3. Quando inexistem bens passíveis de penhora em tais condições, fica evidenciada situação de abuso de direito, onde o devedor procura escudar-se no manto protetor da pessoa jurídica para fugir da execução forçada. 4. Se o devedor possui bens passíveis de garantir a execução, descabe a aplicação

²⁸FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil 6: Famílias**. 5. ed. Salvador: JusPodvim, 2013.

²⁹MADALENO, Rolf. **A disregard nos alimentos**. 2019. Disponível em: <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/a-disregard-nos-alimentos>. Acesso em: 28 set. 2019.

do disposto no art. 50 do Código Civil, não se cogitando de confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Recurso desprovido³⁰.

Observa-se que a desconsideração inversa é aplicada como uma exceção, ou seja, somente quando não for possível a satisfação da dívida por outros meios, considerados típicos, é que se recomenda a utilização do *disregard doctrine*, na sua modalidade inversa³¹.

Como os alimentos são representações de cumprimento da dignidade humana, ao garantirem o mínimo existencial aos indivíduos, eles reclamam soluções rápidas e efetivas, utilizando-se, como postulado, a seguinte frase “a fome não espera”. Desse modo, a penetração na forma jurídica do alimentante, que age com o intuito de desvencilhar-se das suas obrigações legais, é um instrumento eficaz que promove o acesso rápido e efetivo aos alimentos devidos³².

Evidencia-se, portanto, que é possível a aplicabilidade da desconsideração inversa da personalidade jurídica no tocante à obrigação alimentar, sendo cabível mencionar o entendimento recente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em agravo de instrumento decorrente de pedido de desconsideração inversa em ação de execução de alimentos, com julgado datado de julho de 2019. Segue ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DEVIDOS À FILHA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE REJEIÇÃO. ART. 50 DO CÓDIGO DE CIVIL. ABUSO DA PERSONALIDADE CARACTERIZADO PELO DESVIO DE FINALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A UTILIZAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COM INTUITO DE LESAR CRÉDORES, ESPECIFICAMENTE, NO CASO, A ALIMENTANDA. "Na desconsideração inversa da personalidade jurídica de empresa comercial, afasta-se o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, responsabilizando-se a sociedade por obrigação pessoal do sócio. Tal somente é admitido, entretanto, quando comprovado suficientemente ter havido desvio de bens, com o devedor transferindo seus bens à empresa da qual detém controle absoluto, continuando, todavia, deles a usufruir integralmente, conquanto não integrem eles o seu patrimônio particular, porquanto integrados ao patrimônio da pessoa jurídica controlada." [...] LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 80, II DO CPC. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÁXIMO, CONSIDERANDO A REITERAÇÃO DA CONDUTA E OS VÁRIOS

³⁰RIO GRANDE DO SUL. **Agravo nº 70065681868**. Sétima Câmara Cível. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgado em 26 ago. 2015, s.p.

³¹FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil 6: Famílias**. 5. ed. Salvador: JusPodvim, 2013

³²MADALENO, Rolf. **A disregard nos alimentos**. 2019. Disponível em: <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/a-disregard-nos-alimentos>. Acesso em: 28 set. 2019.

EXPEDIENTES UTILIZADOS PARA FRUSTRAÇÃO DO CRÉDITO ALIMENTAR. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO**³³.

No julgado, o fundamento da aplicação da desconsideração inversa consistiu no fato de que, *in casu*, ficou comprovado que houve desvios de bens com o intuito de frustrar o crédito alimentar, sendo afastado o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica e atingido o patrimônio desta para satisfazer a dívida alimentar do sócio.

Nesse cenário, imperioso mencionar citação de Baschirotto *et al.*³⁴, ao lecionarem que, em virtude do “progressivo grau de degradação moral do ser humano”, este, visando fugir das suas responsabilidades em prover alimento a outrem, se utiliza de fraudes e desvios, o que possibilita a utilização da *disregard doctrine*, na via inverte, para defesa dos interesses legítimos dos alimentandos.

Pelas abordagens realizadas, é evidente a possibilidade de fazer uso da desconsideração inversa nas ações fundadas em obrigação alimentar, sendo que, como o Código Civil adota a teoria maior, é preciso a comprovação dos requisitos de desvio de finalidade e confusão patrimonial, para que assim possa ser permitida a ruptura entre pessoa física e pessoa jurídica, objetivando a satisfação do crédito alimentar e, por conseguinte, a efetivação da dignidade humana do indivíduo alimentando, que terá suas necessidades satisfeitas.

5 CONCLUSÃO

Realizado levantamento teórico, foi possível atingir o objetivo proposto inicialmente, qual seja compreender como a desconsideração inversa da personalidade jurídica aplica-se no âmbito dos alimentos, com vistas a fornecer ao alimentando o mínimo existencial para sua subsistência e manutenção de uma vida digna.

No decorrer dos estudos, evidenciou-se que os alimentos são meios essenciais aptos a garantir o mínimo existencial para a sobrevivência humana, o que os

³³SANTA CATARINA. **Agravo de Instrumento n. 4001454-11.2017.8.24.0000**. Palmitos. Relator: Des. Álvaro Luiz Pereira De Andrade. Sétima Câmara de Direito Civil. Julgado em: 11 jul. 2019.

³⁴BASCHIROTTO, Camila *et al.* O instituto da desconsideração da personalidade jurídica inversa e sua aplicabilidade na execução de alimentos com base no Novo Código de Processo Civil. **Revista da Unibave**, Orleans, 2017. Disponível em: <http://periodicos.unibave.net/index.php/constituicaojustica/article/viewFile/130/114>. Acesso em: 28 set. 2019.

caracterizam como elementos integrantes do princípio da dignidade humana, previsto na Constituição Federal de 1988 e base do Estado Democrático de Direito inserido no ordenamento jurídico brasileiro.

Quando do inadimplemento das obrigações de pagamento e prestação de alimentos, a legislação brasileira oportuniza, ao credor, ora alimentando, uma série de mecanismos judiciais para efetivação do seu direito, bem como instrumentos para quitação da dívida, em especial a desconsideração da personalidade jurídica. Esse instituto tem o intuito de romper o véu existente entre pessoa física e o patrimônio da pessoa jurídica ao qual pertence.

Em regra, as sociedades empresariais possuem autonomia e tem direito a sua personalidade distinta das pessoas físicas. Contudo, quando esta pessoa jurídica é utilizada para fraudar o adimplemento da obrigação alimentar, a legislação permite a aplicação da desconsideração inversa sendo, inclusive, percebido que Tribunais Estaduais de Justiça, como o do Rio Grande do Sul e do Estado de Santa Catarina, também possuem entendimento de aplicabilidade da via inversa da *disregard doctrine*,

Finalizados os estudos, concluiu-se que a possibilidade de aplicação de desconsideração inversa da personalidade jurídica nas ações que tenham como objeto a satisfação do débito alimentar, desde que cumprido os requisitos e evidenciado o abuso e a fraude nas ações de alimentos, é um meio de garantia da dignidade humana, sendo garantido ao alimentando a satisfação das necessidades para sua subsistência.

REFERÊNCIAS

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. A desconsideração da Personalidade Jurídica e o Direito do Consumidor: um estudo de direito civil constitucional. *In*: TEPEDINO, Gustavo (coord.). **Problemas de Direito Civil-Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BASCHIROTTO, Camila *et al.* O instituto da desconsideração da personalidade jurídica inversa e sua aplicabilidade na execução de alimentos com base no Novo Código de Processo Civil. **Revista da Unibave**, Orleans, 2017. Disponível em: <http://periodicos.unibave.net/index.php/constituicaojustica/article/viewFile/130/114>. Acesso em: 28 set. 2019.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988 [2016].

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 5 abr. 2019.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; SEGATTO, Antonio Carlos; SILVA, Naina Beatriz Ide da. “Disregard Doctrine”: a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 13, n. 1, p. 150-187, abr. 2018. ISSN: 1980-511X.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2008

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; FERREIRA, Gustavo Costa. Sobre a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da Lei 12.846/13. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 5, n. 1, p. 1215-1246, 2019.

CUNHA JÚNIOR, Dirley; NOVELINO, Marcelo. **Constituição Federal para Concursos**. Salvador: JusPODIVM, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil 6: Famílias**. 5. ed. Salvador: JusPodvim, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família: as famílias em perspectiva constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GUSMÃO, Mônica. A desconsideração da personalidade jurídica no Novo CPC. **Revista da Escola de Magistratura Estadual do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 74, p. 183-191, 2016.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MADALENO, Rolf. **A disregard nos alimentos**. 2019. Disponível em: <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/a-disregard-nos-alimentos>. Acesso em: 28 set. 2019.

PARENTONI, Leonardo Netto. **Desconsideração contemporânea da personalidade jurídica**: dogmática e análise científica da jurisprudência brasileira. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

RIO GRANDE DO SUL. **Agravo nº 70065681868**. Sétima Câmara Cível. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgado em 26 ago. 2015.

SANTA CATARINA. **Agravo de Instrumento n. 4001454-11.2017.8.24.0000**. Palmitos. Relator: Des. Álvaro Luiz Pereira De Andrade. Sétima Câmara de Direito Civil. Julgado em: 11 jul. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.